

232/87
41
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Mashaharo Suguimoto
Advogado
O.A.B. 8.254 - C.P.F. 005547409-82

CONFERIDO

CART. CIVEL
ASSAI
FLS. 2

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PR.

CARTÃO DO DISTRIBUIDOR

328/87

Cível

12/06/87

7

REC. HOJE

R. A. à conclusão

ANTONIO ZENKITI TAYAMA
JUIZ DE DIREITO

COMERCIAL DE TECIDOS ASSAÍ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio de Janeiro nº 867, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 77.328.318/0001-20, por seu advogado adiante assinado, Mashaharo Suguimoto, inscrito na O.A.B. sob nº 8.254, Seção do Paraná, com escritório profissional nesta cidade, na Av. Rio de Janeiro nº 710, 1º andar, sala 3, onde recebe intimações e notificações (doc. nº 1), vem com devido respeito e acatamento a presença de V.Exa., com fundamento no art. 156, parágrafo 1º, inciso II e na forma prevista no art. 159, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945 e art. 1º da Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1.984, impetrar CONCORDATA PREVENTIVA DE FALÊNCIA, para o que passa a expor e requerer o que se segue:

1.

A peticionária foi constituída por instrumento particular de contrato social, arquivado sob nº 202.476, por despacho da Junta Comercial do Estado do Paraná, em sessão de 28 de abril de 1.977, com o objeto mercantil "Comércio de tecidos e artefatos de tecidos", tendo como sócios EDSON MELANDA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Rolândia, Paraná, na Av. Expedicionários nº 844 e DIVA GONGORA MELANDA, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada também em Rolândia, Paraná, na Av. Expedicionários nº 844, com o capital social integralmente subscrito e realizado, na importância de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), dividido em 150.000 quotas de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, di-

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Mashaharo Sugimoto

Advogado

O.A.B. 8.254

C.P.F. 005547409-82



fls. 2

tribuido entre os sócios: EDSON MELANDA, 140.000 quotas, no valor de Cr\$140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros), integralizadas em moeda corrente do País e DIVA GONGORA MELANDA, 10.000 quotas, no valor de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), integralizadas em moeda corrente do País. Alterou-se o contrato primitivo pela primeira vez, em 12 de agosto de 1.986, para aumentar o seu capital social de Cz\$150,00 (cento e cinquenta cruzados) para Cz\$200.000,00 (duzentos mil cruzados) e pela segunda vez alterou-se para retiradas dos sócios EDSON MELANDA e DIVIDA GONGORA MELANDA e igressos dos sócios MARA ELIZETE MARTINS LAPONE, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Santa Mariana, Paraná, à Rua Maria Moreira Renó nº 527 e IRANI DO CARMO LAPONE, brasileiro, casado, lavrador, e comerciante, residente e domiciliado em Santa Mariana, Paraná, à Rua Maria Moreira Renó, nº 527 (doc. nºs 2 a 8).

2.

A requerente, há mais de 10(dez) anos consecutivos, desde a sua fundação em 22 de abril de 1.977, até a presente data, tem honrado e pago suas obrigações e cumprido seus compromissos, por isso mesmo, fez jus a bom nome e conceito, gozando de amplo crédito, tanto nos estabelecimentos atacadas, como nas instituições financeiras.

Conforme demonstra o balanço especialmente levantado, a situação econômica da peticionária é boa, pois, para um ativo de Cz\$1.758.111,53 (um milhão setecentos cinquenta e oito mil, cento e onze cruzados, cinquenta e três centavos), um passivo exigível de Cz\$2.081.776,47 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos setenta e seis cruzados, quarenta e sete ctv), portanto, o ativo da peticionária supera tranquilamente os 50% (cincoenta por cento) do passivo, exigidos pela Lei, razão pela qual há plenas condições de dar atendimento ao inciso II, do art. 158, da Lei Falimentar e poder cumprir a concordata requerida (doc. nºs 16/17). Tem ainda, a ressaltar que, o estoque constante do doc. nº 16, no valor de Cz\$1.205.078,10 pelo valor de custo, hoje avaliado pelo preço de mercado estima em Cz\$... Cz\$2.008.463,50.

3.

Lamentavelmente, sob a euforia do Plano Cruzado, a suplicante, atendendo aos apelos do Governo para expansão econômica e seduzida pela propaganda financiada pelos órgãos da área econômica governamental que, garantiram uma inflação zero, recorreu a estabelecimentos de crédito, para expansão

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Mashaharo Suguimoto

Advogado

O.A.B. 8.254

C.P.F. 005547409-82

fls. 3



para expansão do negócio e ofereceu mais empregos. Mas, o Plano Cruzado I, foi o maior engodo que este País assistiu e os juros foram elevados de 20% ao ano para 1.000% anuais, em menos de cinco meses e recessão econômica instalada, fadada ao fracasso. Ou, quando menos, adquiriu a grave doença que é o custo financeiro para seu imobilizado.

Todo lucro da peticionária ficou por conta das "comissões" de permanência, das "compras de ações", dos "seguros" a que se submetem os comerciantes diante dos traficantes de dinheiro (bancos), para poder rolar sua dívida.

MM. Juiz, não há atividade lícita e honesta que suporte juros de 30% ao mês.

4.

Ao País interessa muito a continuidade de uma empresa que, dá empregos para minorar a crise social, paga tributos, a fim de que o Estado continue a cumprir suas finalidades, ao invés de uma falência com suas sequelas danosas. Escreve J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, o príncipe de nossos comerciantes: "É sempre mais útil e proveitosa (e a prática mostra os salutareos resultados) uma liquidação amigável a cargo de pessoa competente e entendida, como é o devedor que esteve à frente de seu estabelecimento, do que a liquidação judicial consequente de uma falência. E enquanto não se descobre coisa mais perfeita do que estes convênios ou concordatas, não devem tais alvitres serem desprezados" (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. VIII, pág. 502, nº1265, Freitas Bastos, 5ª Edição). Unânime a 2ª Turma do S.T.F., rel. Min. A.M. Vilas Boas: "Em último lugar, não há nenhum interesse em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desempregos, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males" (RTJ, vol. 40/703). Resta à peticionária, diante das invencíveis dificuldades financeiras a que atravessa, tornando-se-lhe impossível pagar nos vencimentos suas dívidas líquidas e certas, impetrar a concordata preventiva de falência.

5.

Propõe pagar a seus credores quirografários, no prazo de 2(dois) anos, integralmente, mais juros de 12% ao ano, sem correção monetária, mediante a liquidação de 2/5 (dois

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

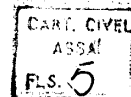
Mashaharo Sugimoto

Advogado

O.A.B. 8.254

C.P.F. 005547409-82

fls. 4



quinto) no primeiro ano e 3/5 (três quinto) no segundo, tudo como estabelecem os artigos 156, inciso II e 163, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.45, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 4.983, de 18.05.66.

6.

O livro diário do período de 1º de Janeiro do corrente ano até a presente data, como se refere à contabilidade executada pelo sistema "mecanizada", está sendo copiado à gelatina, que demandará cerca de 30(trinta) dias por estarem os escritórios de contabilidade fechando as últimas remessas de declarações de imposto de renda, pessoas jurídicas. Apesar disso, o último balanço especial levantado para instruir este pedido, traduz com fidelidade os lançamentos a serem feitos no diário, assim como o ativo e passivo da empresa Peticionária, exatamente corresponde às relações ora apensadas. Têm nossos Tribunais invariavelmente concedido prazos para apresentação de certos documentos. Exemplo disso a decisão unânime da Câmara Cível Especial, do TJ do Paraná. rel. Des. Wilson Reback: "Preferível o deferimento de um pedido de concordata irregularmente instruído - principalmente quando é perceptível que as falhas são supráveis com condições especiais para prosperar, que uma falência bem declarada" (in Ficha Incola, F-15-479/78-23, class 2-90-30). Igualmente unânime a 1ª Câmara Cível do TJ de São Paulo: CONCORDATA PREVENTIVA - Prazo para apresentação de livros e documentos - Pedido deferido - Inteligência dos arts. 159, parágrafo único e 162 da Lei de Falências: "A concessão de prazo razoável para satisfação das exigências do pedido de concordata tem sido admitido na jurisprudência". (in RT vol. 566 pág. 86). No caso ventilado no acórdão, havia antes a Câmara concedido mandado de segurança, para dar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento sobre a decretação de falência (in RT, vol. 553, pág 78).

7.

A peticionária dada a falta de capital de giro, teve alguns títulos protestados. Todavia, ela não cedeu a essas pressões dos credores mais afoitos, pois, se assim o fizesse, prejudicaria os demais credores, visto que criaria uma situação desigual do princípio de "Par conditio creditorum". Por esta razão a jurisprudência mitigou a exigência da negativa de protestos, admitindo a concessão da concordata, ainda que -

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Mashaharo Sugimoto

Advogado

O.A.B. 8.254

C.P.F. 005547409-82

fls. 5

ainda que hajam títulos protestados, conforme copiosa jurisprudência de nossos Tribunais, preocupados muito mais com os reflexos sociais da paralisação das atividades de empresas, com dispensas de empregados, com repercussão sobre suas famílias, consequência que, certamente, a ninguém beneficiaria, quando a empresa, como no caso da peticionária, tem condições de se recuperar.

8.

Assim sendo, preenche a peticionária os requisitos dos artigos 157, 158 e 159, da Lei de Falências, e o último com a redação dada por art. 1º, da Lei 7.274, de 12.12, 84, a saber:

a) arquivou na Junta Comercial do Estado do Paraná o seu documento de constituição social, sob nº 202.476, em 28.04.77, bem como as alterações posteriores e tem registrado os seus livros obrigatórios (art. 140, inc. I) doc. nºs 2 a 8.

b) os sócios da peticionária nunca foram condenados por crimes de que trata inciso III, do art. 140 (doc. nºs 10 a 12).

c) a peticionária nunca pediu concordata preventiva e nunca foi falida (art. 140, inc. IV e art. 158, inc. III) doc. nº9.

d) exerce regularmente suas atividades comerciais há mais de dois anos, atendendo assim o art. 158, inc. I, (doc. nº2 a 4).

e) possui ativo cujo valor corresponde a mais de 50% do seu passivo quirográfico (peças contábeis juntas), art 158, inc, II. (doc. nºs 16/17), item 2.

9.

Ante o exposto, a fim de evitar mal maior, a peticionária requer a V.Exa., seja concedida concordata preventiva de falência, com fundamento no art. 156 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945.

Finalmente, requer ainda, que seja concedido o prazo de até 30(trinta) dias, com o fim de apresentar devidamente copiado o seu livro diário, concomitantemente com o despacho que determinar o processamento de concordata.

Nestas condições, conforme determina dispositivos legais, efetua em cartório o depósito da quantia necessária às custas e despesas até a publicação do Edital.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Mashaharo Sugimoto

Advogado

O.A.B. 8.254

C.P.F. 005547409-82

fls. 6

Dando a esta para efeitos fiscais o valor ' inestimado, porém recolhe a taxa judiciária, pelo valor máximo, pede e espera,

Deferimento

Assaí, 10 de junho de 1987

Mashaharo Sugimoto

O.A.B. nº 8.254

Seção do Paraná

Documentos anexados:

- Doc. nº1 - procuração ad-judicia
- Doc. nºs 2 a 8 - Contrato social primitivo e alterações
- Doc. nº9 - Certidão negativa de Dist. Ações do Cartório Cível
- Doc. nº10 - 12-A - Certidão Negativa de Ações Criminais contra sócios.
- Doc. nº13 e 14 - Certidões negativas de débitos tributários
- Doc. nº15 - GR_2 - Taxa Judiciária
- Doc. nºs 16 a 17 - último balanço levantado em 31.05.87
- Doc. nºs 18 e 18-A - relação de credores
- Doc. nºs 18-B a 20 - balanço levantado em 31.12.86
- Doc. nºs 21 a 24 - - relação de dívidas ativas
- Doc. nºs 25 a 65 - inventários de bens.
- doc. nº 66 - recibo de depósito de custas.

